



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

OTJ
Fis. 23
Rub. J

Parecer n.º 323/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 30/2019 que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FEDERAÇÃO DOS CONSELHOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO – FECONSEG.”

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Relator: Deputado Silvio F. Vero.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, tendo sido aprovado requerimento de dispensa de pauta no dia 13/02/2019.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 30/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, conforme ementa acima. Posteriormente, o autor da propositura apresentou o Substitutivo Integral n.º 01. No âmbito desta Comissão, foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, a propositura visa dispor sobre a criação da Federação dos Conselhos de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – FECONSEG.

O Autor assim justifica a propositura:

“O presente proposta legislativa visa dispor sobre a criação da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – FECONSEG/MT, reconhecendo por consequência, o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs.

Os Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs tem por finalidade criar meios que assegurem à população o exercício pleno de sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político, ambiental e cultural e a construção de sua cidadania, bem como avaliar as políticas públicas, com o objetivo de colaborar no equacionamento e solução de problemas relacionados com a segurança e outros benefícios para o bem social com a participação dos Órgãos Públicos, das entidades civis e comunidades, respeitando, cumprindo e fazendo cumprir a legislação Federal, Estadual e Municipal, cabendo a coordenação a execução e realizações de programas em benefícios a sociedade.”

Por sua vez, o Substitutivo Integral n.º 01 visa dispor sobre o reconhecimento do relevante interesse coletivo e a importância social das obras dos Conselhos Comunitários de Segurança



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Pública - CONSEGs e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – FECONSEG/MT no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Submetido à análise da Comissão de Segurança Pública e Comunitária, foi exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado pelo Plenário no dia 12/03/2019.

Posteriormente, em face da apresentação do Substitutivo Integral n.º 01, a propositura retornou para análise da Comissão de Segurança Pública e Comunitária, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Inicialmente, vale destacar que a análise da propositura original resta prejudicada em face do acolhimento do Substitutivo Integral n.º 01, conforme dispõe o artigo 194, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

...

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, objetiva dispor sobre o reconhecimento do relevante interesse coletivo e a importância social das obras dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – FECONSEG/MT no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Além disso, em seus artigos 3º e 4º, prevê as finalidades e competências dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública – CONSEGs.

Analisando a propositura, observa-se que a mesma está em consonância com o disposto no artigo 144, § 7º da Constituição Federal, o qual assim dispõe:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



...
§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Por sua vez, a Lei Federal n.º 13.675/2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), assim prevê em seus artigos 2º e 5º, incisos XII e XIX:

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:

...
XII - ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;

...
XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;

Analisando a propositura, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, observa-se que a mesma segue o disposto na Lei Federal n.º 13.675/2018.

Ainda, o artigo 5º da Constituição Federal prevê que a segurança é um direito e garantia fundamental e o artigo 6º dispõe que a segurança é um direito social:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Logo, considerando que a propositura objetiva o pleno cumprimento do direito à segurança, o qual deve ser observado pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

Ressalte-se que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 76
Rub. JM

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Cabe ressaltar ainda que a presente propositura não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação às **emendas n.ºs 01, 02 e 03**, apresentadas por esta Comissão, as mesmas objetivam afastar vícios em face de ilegalidade e adequar a redação dos dispositivos, razão pela qual devem ser acatadas.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 30/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, **acatando** as emendas n.ºs 01, 02 e 03.

Sala das Comissões, em 04 de 05 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 30/2019 – Parecer n.º 323/2019
Reunião da Comissão em 07 / 05 / 2019
Presidente: Deputado <i>Raimundo Dal Basso</i>
Relator: Deputado <i>Cláudio Figueira</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 30/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, acatando as emendas n.ºs 01, 02 e 03.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signatures]</i>
	<i>participação:</i>